



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 015 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Projeto de Lei nº 015/2022
X Aprovação () Rejeição
08 votos a favor 0 votos contra
0 ausência
Data das Sessões 21.06.2022
Presidente [Assinatura]
Vice Presidente [Assinatura]
Secretário [Assinatura]

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e de raças consideradas perigosas.

A Câmara Municipal, por meio de seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães de raças consideradas agressivas, perigosas, ou que possam ocasionar ameaça à integridade das pessoas, poderão ser levados aos parques, praças, vias ou espaços públicos, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, sendo obrigatória a utilização de guia curta de condução, coleira e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente agressivas, perigosas, ou que possam ocasionar ameaça à integridade das pessoas, aquelas raças cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda, ou aqueles que coloquem em risco a segurança das pessoas pelo grande porte e comportamento, tais como:

- I – Mastin-napolitano;
- II – Bull terrier;
- III – American staffordshire terrier;
- IV – Pastor alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila -brasileiro
- VII – Doberman;
- VIII – Pitbull;
- IX – Buldogue-americano;
- X – Boxer

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive, aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não demonstrem condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 1,0 metro.

§ 4º A focinheira, coleira e guia curta de condução deverão ser apropriadas para a tipologia racial de cada animal.

8.836.973/0001-2
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
RUA PADRE JOÃO COUTINHO, 21
CENTRO - CEP: 35.388-000
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA - MG

RECEBEMOS

21/06/2022

Ruarez Kauê Compêdi



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Nos casos em que houver condutores transitando com os cães definidos por esta lei, sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando promover a segurança pública, fica autorizado a qualquer pessoa comunicar às autoridades competentes.

Parágrafo único: As autoridades competentes, sem prejuízo a outras normas a serem estabelecidas em regulamentação, legislação estadual e federal, ficam autorizadas a intervir com:

- I – advertência verbal;
- II- Notificação;
- III- Multa.

Art. 3º As intervenções descritas no parágrafo único do artigo 2º, sem prejuízo a outras a serem adotadas pelas autoridades competentes, serão estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros ou espaços públicos serão responsabilizados pelos danos causados aos usuários dos espaços públicos, ou aos bens públicos.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Grama, 07 de Maio de 2022.

Marco Aurélio Raminho
Prefeito Municipal

Proponentes:

Demerval Fideles Barboza Amorim
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Francislei Martins Ribeiro
Vereador

David Hudson Amorim
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**


Francislei Martins Ribeiro
Vereador


David Hudson Amorim
Vereador

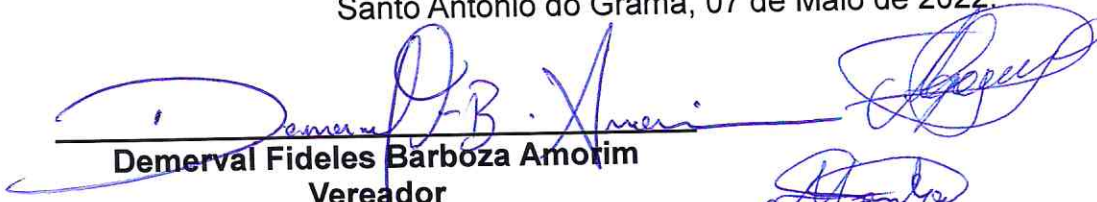
JUSTIFICATIVA

Considerando que, conforme nossa Constituição Federal, em seu art. 30, determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, como é de conhecimento dos pares, é noticiado por diversas vezes, em rede nacional, e até mesmo em mídias de informação regionais sobre acidentes ocorridos entre seres humanos e cães por negligência ou imprudência no trato com estes animais

Evidentemente, são fatos que podem ser suprimidos, à partir da ação dos agentes públicos, no sentido de evitar tais ocorrências. Sendo assim, atentando-se a demanda de segurança dos munícipes, o presente Projeto de Lei é proposto no intuito de evitar acidentes graves, e até fatais, entre cães e humanos, sendo este, seu principal objetivo.

Deve-se, por fim, ser considerado, que, além do cuidado aos cães, é necessário, principalmente, pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias ou espaços públicos. Em razão do exposto é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação das medidas elencadas no presente Projeto de Lei.

Santo Antônio do Gramma, 07 de Maio de 2022.


Demerval Fideles Barboza Amorim
Vereador